



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000046669**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0004231-51.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados JENNIFER VILLAMIL VILLARRAGA e SANDRA MARCELA RODRIGUEZ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, para i) condenar as apeladas Jennifer e Sandra como incursores nas penas do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal; ii) fixar as penas de ambas em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e em 18 (dezoito) dias-multa, no mínimo legal; iii) estabelecer o regime inicial aberto e iv) substituir as penas privativas de liberdades por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, de 1 (um) salário mínimo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente) E TRISTÃO RIBEIRO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2023.

**MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO nº 16978**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004231-51.2022.8.26.0050**

**COMARCA:** São Paulo

**VARA DE ORIGEM:** 9ª Vara Criminal

**JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA:** *Lilian Lage Humes*

**APELANTE:** Ministério Público

**APELADAS:** Jennifer Villamil Villarraga e Sandra Marcela Rodriguez

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta pelo Ministério Público, contra a r. sentença de fls. 433/441 (publicada aos 25 de julho de 2022 - fl. 451), cujo relatório se adota, que absolveu **Jennifer Villamil Villarraga** e **Sandra Marcela Rodriguez** da imputação de estarem incursas nas penas do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, por 48 vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, apela o Ministério Público em busca da condenação das rés, nos termos da denúncia. No mais, requer a fixação das bases acima do mínimo diante da presença da segunda qualificadora, bem como o reconhecimento da reincidência e a fixação do regime inicial fechado (fls. 452/460).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contra-arrazoado o recurso (fls. 470/473), o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo provimento (fls. 483/493).

**É o relatório.**

Consta dos autos que:

*“...no dia 16 de fevereiro de 2020, durante o período da tarde, na Avenida Faria Lima, Itaim Bibi, nesta cidade e comarca, **JENNIFER VILLAMIL VILLARRAGA**, **PAOLA ANDREA GARCIA MURILLO**, **SANDRA MARCELA RODRIGUEZ** e **CAMILO ANDRES LOPEZ**, em concurso de agentes, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, subtraíram para si, mediante destreza, coisa alheia móvel, especificamente 48 (quarenta e oito) aparelhos celulares pormenorizadamente identificados nos autos de apreensão e exibição de fls. 14, 16, 18, 22, 26, 29, 32 e 44 e 50/56, pertencentes às vítimas Gabrielle Ferreira Duarte, Emanuel Dalasqualle Cervo, André Ricardo Demeti Marques, Carla Stephany Magri Nunes de Souza, Anny Cristiny Tessaro, Paulo Henrique Ingegneri de Almeida, Rodrigo Queiroz da Silva e outras vítimas ainda não identificadas.*

*Segundo o apurado, os denunciados deliberaram, entre si, pela prática de delitos patrimoniais.*

**SANDRA** e **CAMILO** passaram, então, a subtrair o aparelho celular de diversos indivíduos, de maneira sorrateira e com especial habilidade, pois a subtração não



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*foi percebida pelas vítimas.*

*Ocorre que Policiais Militares efetuavam patrulhamento pelo local, especificamente na rua Visconde da Luz, quando avistaram os denunciados, que, ao avistar a viatura, passaram a apresentar comportamento suspeito. Os policiais desconfiaram da atitude dos denunciados, pois perceberam que a denunciada PAOLA carregava uma bolsa, aparentemente com um conteúdo pesado, pois, a todo momento, revezava o transporte da bolsa com os demais denunciados.*

*Realizada a abordagem, no interior da bolsa foram encontrados 32 (trinta e dois) aparelhos celulares. Em busca pessoal, com Paola foram localizados 8 (oito) aparelhos, com **Jennifer** 3 (três) aparelhos, com **Sandra**, 2 (dois) aparelhos) e com Camilo 3 (três aparelhos), totalizando 48 (quarenta e oito).*

*Conduzidos ao Distrito Policial, foi possível a imediata identificação de 7 (sete) vítimas, as quais foram ouvidas e reconheceram seus aparelhos celulares, informando que a subtração havia ocorrido momentos antes, no bloco de carnaval.” (sic).*

Oportuno esclarecer que as apeladas não foram localizadas no curso da instrução processual, daí porque os autos originais - 1503770-24.2020.8.26.0228 - foram desmembrados em relação a ambas, dando origem a estes.

Todavia, conforme se extrai dos autos, as apeladas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compareceram à audiência designada nos autos do processo original, de modo que, apesar de mantido o desmembramento, a instrução processual se deu em conjunto.

E em consulta àqueles autos, constatou-se que *Paola* e *Camilo* foram igualmente absolvidos, contra o que também se insurgiu o Ministério Público.

O recurso merece parcial provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos está a permitir a decisão condenatória.

Inconteste a materialidade dos delitos, imputados às apeladas, comprovada pelos autos de exibição, apreensão, avaliação e entrega dos celulares identificados e de exibição e apreensão do restante da *rei* (fls. 18, 20, 22/23, 26/27, 30, 33, 36, 48 e 54/60).

Quanto à autoria dos crimes, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade das apeladas, senão vejamos.

As vítimas Gabrielle, Emanuel, André, Carla, Annye, Paulo, Rodrigo e Mislani - esta última não mencionada na peça acusatória -, quando ouvidas na delegacia de polícia declararam, em termos gerais, que tiveram seus celulares e outros objetos pessoais furtados enquanto comemoravam o carnaval na via pública, onde estava sendo realizado um *show* do DJ Alok. Todos os ofendidos asseveraram que não perceberam a subtração, daí porque não foram capazes de auxiliar na elucidação da autoria delitiva.

Em juízo, à exceção de Gabrielle e André, que não



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compareceram na audiência, as seis vítimas ouvidas corroboraram as declarações prestadas na fase anterior.

O policial militar Alexandre Galdino, quando ouvido na primeira fase da persecução penal, relatou que *“nesta data foram deslocados até o bairro do Itaim Bibi com objetivo de intensificar o policiamento por causa das festividades do carnaval, com aproximadamente milhão de pessoas e especificamente na Rua Visconde da Luz suspeitaram de pessoas estrangeiras (colombianas) que olharam constantemente para a viatura policial; que notaram que uma delas, Paola, carregava uma bolsa que aparentemente estava pesada, porque a todo tempo trocava de mão e revezava com os outros indiciados que a acompanhava (Camilo, **Sandra** e **Jennifer**); que feito abordagem nos quatros indiciados, encontrou-se na bolsa que Paola carregava aproximadamente 32 celulares e mais 8 celulares escondidos em seu corpo, com o indiciado Camilo encontrou-se 3 celulares escondidos em seu corpo e com a indiciada **Sandra** outros 2 celulares escondidos em seu corpo e finalmente com a indiciada **Jennifer** mais 3 celulares, totalizando 48 aparelhos; que imediatamente recolheram os celulares que estavam escondidos nos corpos, sob vestes, e colocaram todos na bolsa onde estavam aqueles 32; que se afastaram da aglomeração de pessoas para segurança e então questionaram os indiciados; que nada responderam e falaram em castelhano; que por esses deram voz de prisão e conduziram até a delegacia, onde algumas vítimas foram localizadas; que na delegacia estas nada disseram sobre os indiciados mas reconheceram seus aparelhos, foram ouvidas e liberados; que de 48 celulares somente 7 vítimas foram localizadas e as outras o serão posteriormente; que dificultou-se a identificação delas porque os ladrões retiraram os chips e isso impediu o contato; que ao final foram autuados em flagrante delito pelo crime de furto qualificado; que consigna que não foram utilizados algemas nos indiciados porque*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*não ofereceram risco e resistência” (sic).*

Na fase judicial, o policial Alexandre narrou que participava de uma “*operação de carnaval*” e que “*estava havendo muito furto de celular, diversas vítimas*”. Em certo momento, alguns homens e mulheres passaram pela equipe e pode observar que uma delas carregava uma mochila que parecia bastante pesada, o que chamou a atenção dos agentes. Aduziu que tais pessoas seguiram caminhando ao notarem a presença dos policiais, mas num ritmo um pouco mais rápido, pelo que foram abordadas em seguida. Relatou que havia celulares na mochila e também junto aos corpos deles, não se recordando do número total de aparelhos, que superava quarenta unidades. Narrou que uma ou duas mulheres usava uma cinta, onde levava alguns celulares. Não se recordou das versões apresentadas pelos agentes e afirmou que eles não foram reconhecidos pelas vítimas que compareceram à delegacia de polícia, as quais foram identificadas a partir de alguns daqueles aparelhos. Relatou que alguns celulares tiveram os *chips* retirados, para que não fossem localizados. Afirmou não ter participado de outra diligência envolvendo fatos similares naquele dia. No mais, asseverou que não se recordava do número exato de furtadores abordados, mas que acreditava serem bolivianos.

No mesmo sentido foram os depoimentos do policial militar Felisberto, que, em juízo, asseverou que um grupo de três mulheres e um homem passou pela equipe e que chamou a atenção o fato de um deles estar com uma mochila aparentemente pesada, o que não é comum para quem frequenta aquele tipo de evento. Salientou que, em razão da aglomeração de pessoas, se afastaram um pouco e “*colocaram*” os indivíduos na calçada, onde realizaram as buscas pessoais, que culminaram com a localização dos celulares que estavam na referida mochila e de outros, apreendidos com “*todos eles*”, “*na área da cintura,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no bolso”. Asseverou que, durante tal diligência, alguns dos furtadores “tentavam dispensar alguns aparelhos dentro da área da residência, da garagem”, em frente à qual se deu a abordagem. Indagados a respeito dos celulares, os agentes conversavam entre eles em castelhano e alegavam que não entendiam o que lhes era dito. Salientou que, ao final da ocorrência, foi constatado que, dentre os 48 aparelhos apreendidos, quatro pertenciam aos agentes.

As apeladas optaram pelo silêncio na fase policial, o que foi repetido por **Sandra** em juízo.

**Jennifer**, de seu turno, negou os fatos, alegando que estava no *show* do DJ Alok com sua namorada **Sandra** e outros amigos, dos quais se perderam durante o evento. Em certo momento, encontraram **Camilo** e **Paola**, que tinham conhecido em uma “balada” latina e que as convidaram para “beber uma cerveja depois do show”, sustentando que não sabia que eles “ficavam com uma mala cheia de aparelhos”, pois, do contrário, “não ficariam perto deles”. Quis fazer crer que, quando da abordagem, estavam deixando o local para pedir um carro de aplicativo, a fim de saírem juntos, mas acabaram todos abordados, alegando que os policiais assim agiram em relação à interroganda e sua namorada porque também falavam espanhol. Sustentou que tinha em sua posse o seu celular, o da namorada e um outro, pertencente a um amigo.

Finda a instrução processual, a juíza sentenciante entendeu que, “*Em suma, diante da prova colhida, embora tenha ficado demonstrado que as rés estavam em posse de celulares das vítimas, o que poderia caracterizar, em tese, o crime de receptação, o Ministério Público insistiu na condenação das agentes pelo crime mais grave de furto qualificado, o que não restou demonstrado, uma vez que nenhuma das vítimas ou policiais viu o momento da subtração, impondo-se a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*absolvição das rés com fulcro no princípio in dubio pro reo”.*

Respeitado o entendimento acima esposado, a prova amealhada aos autos é segura no sentido de incriminar as apeladas pelos crimes de furto descritos na denúncia.

Isso porque as vítimas apresentaram declarações claras e precisas acerca do furto suportado por cada uma delas, que se divertiam durante o carnaval em meio a uma grande aglomeração de pessoas e que, em certo momento, sem que tivessem percebido a subtração, deram por falta de alguns de seus pertencentes, sobretudo os celulares, os quais, ao depois, foram reconhecidos na delegacia de polícia.

Como é cediço, as palavras da vítima, neste tipo de crime patrimonial, comumente praticado na clandestinidade, têm grande relevância, principalmente quando ofertadas de maneira segura, como no caso em comento.

Oportuno consignar que o fato de nenhum dos ofendidos ter presenciado a subtração e, por conseguinte, identificado o furtador, não faz concluir, por si só, pela absolvição das apeladas, não se olvidando que, diante das circunstâncias em que se deram os fatos, era mesmo de se esperar que os ofendidos não tivessem visto os furtadores.

Noutro giro, os policiais militares igualmente apresentaram relatos firmes e coesos acerca da abordagem das apeladas e dos demais e também do encontro dos celulares na posse de todos eles e no interior da mochila carregada, bem como asseveraram que alguns ofendidos compareceram à delegacia de polícia e, embora não tivessem reconhecido os furtadores, identificaram seus celulares dentre aqueles apreendidos com o grupo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não é muito assinalar que nada consta dos autos a permitir a conclusão de que os policiais militares tivessem motivo para incriminar as apeladas graciosa e falsamente, merecendo os depoimentos total credibilidade, conforme entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

A propósito:

*“2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes” (STJ, Min. Jorge Mussi – 5ª Turma – HC nº 276253/RJ – j. 18.02.2014).*

Querer fazer crer, eventualmente, que depoimentos de agentes públicos não serviriam para embasar uma decisão condenatória seria ilógico, porquanto inexistente qualquer circunstância provada nos autos que justificasse um suposto interesse em prejudicar as apeladas.

É que depoimentos colhidos em autos de processos valem, não só pela idoneidade das fontes de prova, mas, também, pela idoneidade dos próprios depoimentos, principalmente, como no caso em comento, em que não há nada a retirar a idoneidade das testemunhas ou mesmo dos seus depoimentos.

Convém ressaltar, ainda, que os depoimentos dos agentes públicos em juízo, naquilo que é essencial, estão em consonância com o que por eles foi dito na primeira fase da persecução penal, a demonstrar



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a verossimilhança dos relatos por eles fornecidos.

As divergências e imprecisões nos depoimentos prestados sob o crivo do contraditório se mostram irrelevantes, cabendo ressaltar, ainda, que pequenas contradições, em relação a elementos periféricos dos fatos, não têm o condão de diminuir o valor probatório da prova oral colhida.

Aliás, pequenas discrepâncias nos depoimentos dos agentes públicos são perfeitamente normais, mormente diante do discurso do tempo e do grande número de ocorrências que esses profissionais atendem por dia, sendo importante a unicidade dos testemunhos quanto aos fatos principais, o que se constata no presente caso.

Nesse mesmo sentido caminha a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*“As pequenas contradições na prova decorrem das próprias imperfeições do psiquismo humano, agravadas, em geral, pelas condições em que a prova é realizada. Assim, de se desconfiar do testemunho demasiado perfeito, sendo, sim, importante, verificar se, embora discrepantes em detalhes mínimos, concordam os depoimentos nos pontos essenciais, quanto às circunstâncias decisivas do fato” (7ª Câmara, Desembargador José Habice, RJDTACRIM 6/78).*

Além disso, nos crimes de furto, como é cediço, aquele que se encontra na posse de bem de origem ilícita tem o ônus de justificá-la satisfatoriamente, o que não ocorreu no caso em apreço, como visto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre o tema, confira-se:

*“PENAL - RECEPÇÃO RES FURTIVA APREENDIDA NA POSSE DO RECEPTADOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Restando comprovada a origem criminosa da res apreendida em poder do agente, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao possuidor demonstrar, de forma inequívoca, que a adquiriu legitimamente. Não logrando êxito em comprovar a origem lícita da coisa, não há que se falar em absolvição. 2. Recurso desprovido” (Apelação Criminal n.º 1.0024.06.060300-8/001. Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos).*

Outrossim, a ninguém convence a negativa de **Jennifer**, no sentido de que não sabia que os outros dois, encontrados casualmente em meio a um bloco de carnaval com milhares de pessoas, estavam na posse de celulares furtados, até porque as duas traziam juntas cinco aparelhos, mostrando-se igualmente inverossímil que os três celulares apreendidos em seu poder tinham origem lícita e pertenciam a si, à namorada e a um amigo, que, aliás, sequer identificou.

Ademais, **Sandra** estava na posse de dois celulares, o que torna ainda mais fantasiosa a versão de **Jennifer**, não se olvidando que ela não apresentou qualquer versão para justificar a posse de tais aparelhos e tampouco comprovou que lhe pertenciam.

Nesse contexto, a abordagem de **Jennifer** e **Sandra** na posse de cinco celulares - três deles com a primeira e dois com a segunda - e na companhia dos outros dois, os quais, de seu turno, tinham 43 aparelhos - 32 na mochila da mulher, 8 junto ao corpo dela e 3



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com o rapaz -, aliada ao reconhecimento, pelas vítimas aqui identificadas, de 8 dos aparelhos apreendidos com o quarteto, constitui prova suficiente para comprovar a autoria delitiva e embasar o decreto condenatório pelos crimes de furto imputados na denúncia.

E restou sobejamente comprovada a qualificadora do concurso de agentes, diante das circunstâncias em que se deram os fatos, comumente praticados em grupo, e da apreensão de celulares em poder de todos eles, fatos que deixam claro, cristalino mesmo, a comparsaria entre as apeladas e o casal.

De igual modo, incontestemente a qualificadora da destreza, ante toda a prova oral colhida, sendo certo que as vítimas não perceberam a ação dos furtadores que, com grande habilidade e agilidade, tomaram seus celulares aproveitando-se da distração delas e também da aglomeração existente no local dos fatos.

Passa-se, então, à fixação das penas.

No primeiro momento, as penas de ambas as apeladas são estabelecidas em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, ante a valoração de uma das qualificadoras como circunstância judicial desfavorável, no segundo momento ficam mantidas no mesmo patamar, à míngua de circunstâncias alteradoras, com a nota de que, ao contrário do apontado nas razões de apelação, ambas são primárias, enquanto no terceiro momento, em razão da continuidade delitiva e por terem sido 48 os delitos praticados, as penas são acrescidas de 2/3 (dois terços), tornando-se definitivas em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Obedecendo ao mesmo critério acima explicitado, a pena de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa fica estabelecida em 18 (dezoito) dias-multa, no mínimo legal, para cada uma das apeladas, com a nota de que não se aplica, ao caso, o regramento previsto no artigo 72 do Código Penal.

Cumprido ressaltar que a presença de duas qualificadoras autoriza a utilização de uma delas no primeiro momento da dosimetria, para fixação da pena acima do mínimo legal, conforme julgado que segue:

*“É firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é possível a utilização de uma qualificadora para exasperar a pena-base no crime de furto quando presentes duas ou mais qualificadoras” (STJ, AgRg. no HC nº 416.091/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Dje 14/2/19).*

Quanto ao regime inicial de cumprimento das penas, o Ministério Público aduziu que *“As circunstâncias judiciais negativas e a prática de 48 (quarenta e oito) furtos em continuidade delitiva revelam a gravidade concreta do fato criminoso e impõem a fixação do regime inicial fechado”*.

Contudo, a despeito das circunstâncias apontadas, fixa-se o regime inicial aberto, em razão da primariedade das apeladas e do *quantum* das penas impostas, inferior a 4 (quatro) anos.

Pelos mesmos motivos, as penas privativas de liberdade ficam substituídas por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período, e em prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade a ser definida pelo juízo da execução.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, para *i)* condenar as apeladas **Jennifer** e **Sandra** como incursoas nas penas do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal; *ii)* fixar as penas de ambas em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e em 18 (dezoito) dias-multa, no mínimo legal; *iii)* estabelecer o regime inicial aberto e *iv)* substituir as penas privativas de liberdades por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, de 1 (um) salário mínimo.

**Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho**

Relator